



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.015487/2022-78 SUMÁRIO

PROPONENTE:

JOAQUIM MARTINO FERREIRA

ACUSAÇÃO:

- a) Infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/1976^[1] (“LSA”) c/c art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002^[2] (“ICVM 358”), em razão da publicação da informação referente à decisão judicial publicada em 19.11.2020, que foi divulgada em Fato Relevante, somente em 25.11.2020;
- b) Infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c o § 5º do art. 3º da ICVM 358^[3], por omitir informações, no Fato Relevante de 30.09.2020, ao não divulgar informações mais detalhadas sobre o laudo de avaliação da empresa independente contratada e sobre o conflito de interesses potencial de L.A.W., dado sua relação de subordinação, na 3 Scorpius Gold Mineração S.A., a R.R.A.B, a S.H.J.V.W e a R.H;
- c) Infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c art. 3º da ICVM 358, em razão da publicação da informação relevante referente à decisão judicial prolatada em 02.12.2020, que foi divulgada em Fato Relevante somente em 07.12.2020;
- d) Infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c § 5º do art. 3º da ICVM 358, em razão da imprecisão do valor real do investimento acordado com a CDIL, conforme a Cláusula 5ª do “Term Sheet”; e
- e) Infração, em tese, ao artigo 153 da LSA^[4], em razão da falta de diligência na negociação de acordo, envolvendo montante vultoso, realizada com a pretensa investidora CDIL, empreendedora sobre a qual não possuía informações básicas, tampouco havia diligenciado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, o valor de **R\$ 246.666,67** (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando o montante de **R\$**

1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.015487/2022-78
PARECER TÉCNICO**

1 . Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOAQUIM MARTINO FERREIRA** (“JOAQUIM FERREIRA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da MMX Mineração e Metálicos S.A. (“MMX” ou “Companhia”), à época dos fatos, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “área técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[5]

2 . O Inquérito Administrativo (“IA”) teve origem em reclamações de diversos investidores contra MMX Mineração e Metálicos SA - Em Recuperação Judicial. Quatro dos processos originais foram conduzidos pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), tendo sido aglutinados e encerrados naquela Superintendência. Há outros três processos, que tramitaram em outras áreas da CVM, que não foram aglutinados.

3. Parecer Técnico da SEP, de 28.07.2021, culminou com a proposta de instauração de IA, aprovada pelo Superintendente Geral (“SGE”) em 22.12.2022.

DOS FATOS

4. O processo em referência trata da eventual atuação irregular da MMX no que se refere à divulgação de Fatos Relevantes (“FR”) entre 2020 e 2021, especialmente em razão da divulgação de informações inconsistentes ou incompletas, ou pela omissão de informações relevantes, que, em tese, poderiam ter gerado expectativas excessivamente otimistas e incompatíveis com a real situação econômico-financeira e jurídica da Companhia, que se encontrava em recuperação judicial.

5. O IA conduzido pela SPS considerou 7 (sete) processos investigativos envolvendo reclamações de investidores acerca do tema.

6 . De forma a facilitar a abordagem dos fatos narrados na peça acusatória, os assuntos e análises serão tratados na seguinte divisão:

- a . consistência das informações relacionadas à retomada da Mina Emma e à viabilidade de retomada das suas operações pela MMX;

- b. completude e consistência das informações relacionadas à avaliação da Mina Emma segundo aspectos envolvendo a independência e capacidade do avaliador, além da pertinência dos critérios de avaliação empregados;
- c. consistência e tempestividade da divulgação de informações potencialmente positivas e negativas referentes ao processo de recuperação judicial; e
- d. consistência das informações divulgadas ao mercado relativas ao acordo celebrado com o investidor CDIL, levando também em consideração os movimentos ocorridos com os valores mobiliários da MMX no período.

RETOMADA DA MINA EMMA E A VIABILIDADE DE RETOMADA DE SUAS OPERAÇÕES:

7. Em FR de 30.09.2020, MMX informou que havia protocolado, no processo de recuperação judicial, petição requerendo “*suspensão dos efeitos de instrumentos contratuais que tratam da titularidade e direito de utilização dos direitos minerários registrados perante as autoridades regulatórias sob o n.004.019/48 (“Mina Emma”)”*”.

8. A Mina Emma foi objeto de vários arrendamentos: (i) em 2005, pela SBI à Eike Fehrken Batista, que cedeu posteriormente os direitos de lavra à MMX; (ii) em 2014, pela MMX à Vetorial, arrendamento que foi objeto de distrato em 2018, e, após este distrato, SBI arrendou a Mina Emma à Vetorial.

9. Em **19.11.2020**, o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJ-RJ”) publicou decisão na qual declarou a nulidade do distrato sobre o contrato de exploração dos direitos minerários sobre a Mina Emma, firmado entre a MMX e a SBI, suspendendo seus efeitos, e a alienação da UPI Corumbá, “*com a imediata avaliação do bem e estabelecimento das premissas de venda, observada a garantia da posse da arrendatária até o final do contrato de arrendamento firmado*”.

10. Em **25.11.2020**, a MMX divulgou FR, abordando essa decisão judicial, afirmando que havia descoberto sobre sua existência a partir de divulgações na mídia.

11. Em relação à divulgação do FR dias após a publicação da decisão judicial, tendo obtido a informação após conhecê-la por meio da mídia, JOAQUIM FERREIRA, DRI da MMX à época dos fatos, afirmou que “*a falta de diligência na comunicação provavelmente **foi resultado da falta de recursos financeiros e de pessoas, visto que a empresa estava com seu efetivo mínimo, decorrente do processo de Recuperação Judicial que se encontrava à época dos fatos***”. **(grifamos)**.

AVALIAÇÃO DA MINA EMMA, REALIZADA PELA LWG

12. Outro fato abordado nas reclamações apresentadas à CVM foi relacionado ao laudo de avaliação da Mina Emma, confeccionado pela empresa independente LWG, que foi contratada pela MMX para auditoria dos seus recursos minerais.

13. As reclamações apresentadas questionavam a qualificação técnica da LWG e a eventual falta de independência da avaliadora, uma vez que seria parte relacionada ao controlador da EBX.

14. A Companhia (fato que foi corroborado pelo DRI), em suas respostas à CVM, reafirmou a capacidade técnica e a independência da LWG.

15. O administrador judicial de MMX, por sua vez, aduziu que “*o laudo foi elaborado como parte da estratégia da falida para mostrar que seus ativos possuíam forças*”.

suficientes para garantir seu soerguimento e viabilizar a apresentação de um novo plano de Recuperação Judicial”.

SOBRE AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. A MMX, conjuntamente com sua subsidiária MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., apresentou pedido de Recuperação Judicial em 25.11.2016. Como o plano de recuperação foi rejeitado pelos credores, o processo foi convolado em falência por sentença proferida por aquele Juízo, de 21.08.2019, a qual ficou suspensa por força de determinação do TJ-RJ, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que vigorou até o dia 19.05.2021.

17. As reclamações diziam respeito a: (i) não publicação, no FR de 30.09.2020 e em Comunicado ao Mercado (“CM”) posteriores, da data de julgamento do recurso interposto pela MMX para revogar a sentença de falência; e (ii) a informação sobre decisão judicial, em FR publicado dias após a prolação da sentença.

18. Em **02.12.2020**, a 6ª Câmara Cível do TJ-RJ julgou agravo de instrumento interposto por sociedade requerendo a suspensão do Juízo da 4ª Vara Empresarial, que declarou a nulidade do distrato sobre o contrato de exploração dos direitos minerários sobre a Mina Emma, firmado entre a MMX e a SBI, e a alienação da UPI Corumbá.

19. Em 07.12.2020, a Companhia divulgou FR, expondo informações sobre essa decisão judicial.

ACORDO COM A CHINA DEVELOPMENT INTEGRATION LIMITED (“CDIL”)

20. Em 25.03.2021, MMX publicou FR, relativo a acordo de investimento (“Term Sheet”) celebrado com a CDIL.

21. As reclamações contestavam a informação prestada pela MMX relativamente ao caráter vinculante do acordo e ao valor que seria investido pela CDIL.

22. A MMX, em suas respostas, reafirmou o caráter vinculante do acordo, e o montante investido, sujeito a condições precedentes.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

23. De forma semelhante à abordagem utilizada neste Parecer para tratar dos fatos acima mencionados, a apresentação da análise da área técnica seguirá a mesma organização.

24. De acordo com a SPS:

Sobre a “RETOMADA DA MINA EMMA E A VIABILIDADE DE RETOMADA DE SUAS OPERAÇÕES”:

a. a publicação do FR sobre o assunto teria impactado a cotação das ações de emissão da MMX;

b. o FR foi divulgado seis dias após a publicação da decisão judicial e após a Companhia ter conhecimento desta por meio da mídia, quando teria havido a verificação dessa informação;

c. sobre o grau de importância dessa decisão judicial para a MMX: a retomada da Mina Emma era de máxima importância para a Companhia, eis que seria fundamental para viabilizar sua continuidade operacional e justificar a

apresentação de um novo plano de recuperação judicial, impedindo a decretação de sua falência;

d. O próprio DRI da Companhia afirmou que houve falta de diligência na comunicação deste (e de outros) FR, no decorrer dos anos de 2020 e 2021;

e. Para a SPS, o DRI da MMX à época dos fatos deve ser responsabilizado pela publicação da informação referente à decisão judicial publicada em 19.11.2020, que foi divulgada em FR somente em 25.11.2020, em infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da Lei 6.404/76 c/c art. 3º da ICVM358/2002;

Sobre a “AVALIAÇÃO DA MINA EMMA, REALIZADA PELA LWG”:

f. na data da publicação do FR (de 30.09.2020), a Companhia estava em recuperação judicial, mas com pendência de julgamento de recurso contra sentença de falência prolatada, e, nesse contexto, entende-se que as informações divulgadas ao mercado deveriam ter sido ainda mais completas e precisas;

g. o “relevante valor dos direitos de exploração da Mina Emma” foi baseado justamente no documento “Auditoria de Recursos e Reservas Projeto Ferro Mina 63 Corumbá, MS Brasil”, confeccionado pela laudadora LWG, que foi peça importante para a tentativa de convencimento, do Juízo da 4ª Vara Empresarial do TJ/RJ, de reverter o processo de falência da MMX;

h. como afirmado pela própria Companhia, o FR de 30.09.2020 afetou a cotação “dos seus papéis”, sendo que os pedidos judiciais citados neste FR, quais sejam: (i) suspensão dos efeitos de instrumentos contratuais que tratam da titularidade e direito de utilização dos direitos minerários da Mina Emma, (ii) suspensão do processo de homologação do contrato de cessão dos direitos exploratórios da Mina Emma à Vetorial; e (iii) suspensão do julgamento de recurso sobre a falência da Companhia, tinham o fito de “*obter ordem judicial que determine o retorno da Mina Emma ao patrimônio e à exploração da MMX*”, e, caso esse objetivo fosse alcançado, a Companhia acreditava que seria “*possível viabilizar de forma ainda mais consistente a recuperação judicial da Companhia, levando em conta o relevante valor dos direitos de exploração da Mina Emma*”;

i. as informações referentes ao laudo (confeccionador, critérios de avaliação, valor dos direitos minerários, etc.) deveriam ter sido objeto do FR de 30.09.2020, dada a sua grande importância na tentativa de retomada das atividades da Companhia;

j. o laudo da LWG, denominado “Auditoria de Recursos e Reservas Projeto Ferro Mina 63 Corumbá, MS Brasil”, foi assinado por um dos seus sócios, o geólogo L.A.W., que, de acordo com o *Linkedin*, também trabalhava como geólogo em outra sociedade de mineração, que tinha como sócios-diretores pessoas com cargo gerencial na MMX e na EBX, *holding* controladora da MMX;

k. não há como afirmar que LWG seria parte relacionada ao acionista controlador da MMX, e nem que houve, de fato, tendenciosidade do avaliador, mas fica evidente que havia um conflito de interesse, mesmo que potencial;

l. assim, pode-se concluir que houve omissão, em tese, de informação relevante

por parte do DRI Joaquim Ferreira, ao não divulgar, no FR de 30.09.2020: (i) informações mais detalhadas sobre o laudo de avaliação da LWG; (ii) informações sobre o conflito de interesses potencial de L.A.W. dada sua relação de subordinação, na 3 Scorpius Gold Mineração S.A., a pessoas com cargo gerencial na MMX e na EBX, *holding* controladora da MMX, em infração, em tese, ao §5º do art. 3º da ICVM 358/2002.

Sobre as “INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”:

m. a situação é similar à caracterização dessa informação como relevante, e, com base nos mesmos argumentos já apresentados, conclui-se que Joaquim Ferreira, DRI da MMX à época dos fatos, deve ser responsabilizado, pela publicação da informação relevante referente à decisão judicial prolatada em 02.12.2020, que foi divulgada em FR somente em 07.12.2020, em infração, em tese, ao § 4º do art.157 da LSA c/c art. 3º da ICVM 358;

Sobre o “ACORDO COM A CHINA DEVELOPMENT INTEGRATION LIMITED (“CDIL”)”:

n. em relação ao aspecto vinculante do acordo de investimento, a Companhia afirmou, em FR de 25.03.2021, que havia celebrado, com a CDIL, “contrato (“TermSheet”) vinculante, estipulando termos e condições para realização de investimento pelo Investidor na Companhia ou suas controladas”, elencando algumas das “condições precedentes” previstas contratualmente;

o. todas essas informações estavam consoantes com o instrumento contratual e verifica-se que a Companhia expôs no FR que a viabilidade do investimento da CDIL estava vinculada ao “cumprimento dos termos e das condições previstos no Term Sheet”, razão pela qual não se vislumbra ilícito administrativo em relação a esse fato.

p. já em relação ao valor do investimento a ser realizado pela CDIL, a situação seria diversa:

(i) no FR de 25.03.2021 a MMX afirmou que, no “Term Sheet”, ficou acordado “o compromisso de investimento do Investidor no valor **de** US\$50.000.000,00, por meio da aquisição, no todo ou em parte, das debêntures”;

(ii) a Cláusula 5 do “Term Sheet” (Valor Total Combinado da Emissão de Debêntures) tinha a seguinte redação: “O valor total combinado da Emissão de Debêntures será estabelecido nos Documentos Finais da Transação e será **de até** US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e caberá ao Investidor decidir o valor que será direcionado à MMX S.A. e a valor que será direcionado à MMX Sudeste (“Valor Total das Emissões”)”; e

(iii) O valor do investimento teve uma 3ª versão, pois na petição, também acostada ao FR do dia 25.03.2021, a Companhia afirmou ao juízo da recuperação judicial que o investimento da CDIL seria de no mínimo US\$ 50 milhões, possivelmente, somente com o fito de convencer o MM. Juízo a

ceder ao requerido pela administração da companhia;

q. portanto, verificou-se uma discrepância nas redações dos três documentos, com três diferentes versões sobre o valor dos investimentos de “US\$ 50 milhões”, “até US\$ 50 milhões” e “no mínimo, US\$ 50 milhões”;

r. o conflito de redações não foi irrelevante, dada a amplitude entre os valores, principalmente considerando a situação falimentar da Companhia, uma vez que o montante de recursos necessários para a retomada de suas atividades deveria ser de grande vulto;

s. além da divergência na divulgação de informações sobre o mesmo fato, teria havido também infração, em tese, ao artigo 153 da LSA, referente ao dever de diligência do administrador de companhia aberta;

t. em relação ao acordo com a CDIL, JOAQUIM FERREIRA, ao esclarecer quais diligências foram realizadas pela MMX em relação à CDIL, empresa que, supostamente, iria aportar, a princípio, até US\$50 milhões na MMX, respondeu: *“Pela falta de caixa da companhia, na época em recuperação judicial, a MMX tomou as escolhas que estavam dentro da sua capacidade de arcar com gastos financeiros extraordinários, visando novas fontes e investimentos para melhorar sua capacidade de honrar com seus compromissos com seus credores”*; e,

u. assim, conclui-se que JOAQUIM FERREIRA, Diretor Presidente e DRI da MMX à época dos fatos, deve ser responsabilizado pela imprecisão do valor real do investimento acordado com a CDIL, conforme a Cláusula 5ª do “Term Sheet”, em infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c §5º do art. 3º da ICVM 358, e pela falta de diligência na negociação realizada com a pretensa investidora CDIL, empresa sobre a qual não possuía informações básicas, tampouco havia diligenciado para obtê-las, em infração, em tese, ao artigo 153 da LSA.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização de **JOAQUIM FERREIRA**, na qualidade de DRI da MMX, à época dos fatos, por:

- a. infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c art. 3º da ICVM 358, pela publicação da informação referente à decisão judicial publicada em 19.11.2020, que foi divulgada em Fato Relevante somente em 25.11.2020;
- b. infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c o § 5º do art. 3º da ICVM 358, por omitir informações, no Fato Relevante de 30.09.2020, ao não divulgar informações mais detalhadas sobre o laudo de avaliação contratado por empresa independente e sobre o conflito de interesses potencial de L.A.W., dada sua relação de subordinação, na 3 Scorpius Gold Mineração S.A., a R.R.A.B, a S.H.J.V.W e a R.H;
- c. infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c art. 3º da ICVM 358, pela publicação da informação relevante referente à decisão judicial prolatada em 02.12.2020, que foi divulgada em Fato Relevante somente em 07.12.2020;
- d. infração, em tese, ao § 4º do art. 157 da LSA c/c § 5º do art. 3º da ICVM 358, pela imprecisão do valor real do investimento acordado com a CDIL,

conforme a Cláusula 5ª do “Term Sheet”; e

e. infração, em tese, ao artigo 153 da LSA, pela falta de diligência, em tese, na negociação de acordo, envolvendo montante vultoso, realizada com a pretensa investidora CDIL, empresa sobre a qual não possuía informações básicas, tampouco havia diligenciado.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Após ser devidamente intimado, **JOAQUIM FERREIRA** apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar o valor total de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

27. Na oportunidade, o PROPONENTE aduziu que: (i) estariam preenchidos os requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, uma vez que, no caso concreto, não haveria prática irregular a ser cessada, porquanto a suposta irregularidade, segundo sustenta, “não teria ocorrido”; (ii) não existiriam evidências de quaisquer danos suportados pelos acionistas ou investidores; (iii) sua atuação teria sido pautada pela colaboração ao longo do Inquérito Administrativo e de todo o Processo, inexistindo antecedentes que o desabonem, além de ter, segundo afirmou, reputação ilibada no mercado; e (iv) não teria auferido qualquer benefício em decorrência de sua atuação como diretor da Companhia durante o período compreendido entre setembro de 2020 e abril de 2021.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

28. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER Nº 00113/2025/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

29. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação dos fatos relevantes nos anos de 2020 e 2021 deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **há de se entender que houve cessação da prática ilícita**, estando atendido assim o primeiro requisito, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. Idêntico raciocínio aplica-se às condutas atinentes a omissões e imprecisões verificadas nos documentos publicados.

Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo proponente.

Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *full and fair disclosure*, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

Assim eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, **registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

(...)

Ante o exposto, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais. (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 16.09.2025^[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista:: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como em casos de (b.1) divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.012388/2023-15 (decisão do Colegiado em 21.05.2024 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/cvm_institucional/decisoes/2024/20240521_R1.html)^[7]; e

(b.2) descumprimento do dever de diligência de administradores de Companhia consoante o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.001225/2018-40 (decisão do Colegiado de 15.08.2023, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2023/cvm-aceita-acordo-de-mais-de-r-12-milhoes-com-executivos-da-jbs-s-a>)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

31. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária, à época dos fatos; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (v) o histórico do PROPONENTE^[9]; (vi) o número de potenciais Fatos Relevantes, em tese, não divulgados; e (vii) a existência de precedentes balizadores, conforme os acima citados, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 1.480.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais) por JOAQUIM FERREIRA.

32. Em 03.10.2025, o PROPONENTE apresentou contraproposta de TC no valor de **R\$ 776.668,00** (setecentos e setenta e seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais) **em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 155.333,60** (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) cada uma, atualizadas pelo IPCA, argumentando, em apertada síntese, que:

- a. a contraproposta no valor de R\$ 1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais) apresentada pelo CTC seria excessiva;
- b. haveria distinções entre o presente caso e os precedentes indicados para o balizamento da contraproposta do Comitê; e
- c. cada um dos quatro FR deveria ser precificado em R\$ 141.667,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e sete reais) e o Dever de Diligência, por sua vez, deveria ser precificado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

33. Em reunião realizada em 07.10.2025^[10], o Comitê deliberou por reiterar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os valores propostos na reunião de 16.09.2025.

34. Em 22.10.2025, após receber o comunicado de reiteração do CTC, o PROPONENTE apresentou contraproposta de TC no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), **a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) cada, a serem atualizadas pelo IPCA, argumentando, em apertada síntese, que:

- a. a contraproposta no valor de R\$ 1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais) apresentada pelo CTC não estaria em linha com os valores historicamente praticados pela CVM em termos de compromissos

- firmados em circunstâncias comparáveis às do presente caso;
- b . o valor proposto pelo CTC não estaria em linha com a capacidade econômica do Proponente (que teria exercido suas funções sem a proteção de apólice de seguro D&O ou qualquer instrumento contratual de indenidade); e
 - c. o PROPONENTE, por ter constado como responsável legal da Companhia perante a Receita Federal, sofreu a imputação de corresponsabilidade por obrigações tributárias da Companhia e, em razão disso, teria restrições vinculadas ao seu CPF, impedindo a obtenção de crédito junto ao sistema financeiro e obstando a alienação de ativos, que constituiriam a principal fonte de liquidez disponível para o cumprimento de suas obrigações atuais.

35. Em nova reunião, realizada em 28.10.2025^[11], ao apreciar a nova contraposta para celebração de ajuste trazida pelo PROPONENTE em 22.10.2025, o Comitê novamente deliberou por reiterar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os valores propostos na reunião de 16.09.2025.

36. Em 03.11.2025, após receberem o novo comunicado de reiteração do CTC, e durante o prazo para apresentação de contraproposta, o PROPONENTE solicitou reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) *“para esclarecimento dos parâmetros atualmente considerados na fixação dos valores atribuídos ao presente caso”*. A reunião foi realizada no dia 04.11.2025.

37 . Na referida reunião^[12] os representantes do PROPONENTE buscaram compreender com maior precisão os parâmetros considerados pelo Comitê na definição do valor da obrigação pecuniária, bem como a metodologia adotada para balizar as propostas em casos análogos.

38. A SCTC, por sua vez, esclareceu que a proposta feita pelo Comitê foi baseada em critérios objetivos já outrora adotados pela CVM, e que considerou as imputações trazidas na peça acusatória para precificar o caso concreto.

39. Em 12.11.2025, o PROPONENTE apresentou nova contraproposta de TC, na qual **concordou com o valor de R\$ 1.480.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais) proposto pelo Comitê, **propondo, contudo, o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais** e consecutivas de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), **devidamente atualizadas pelo IPCA**. Em apertada síntese, sustentou que:

- a . a forma de pagamento proposta pelo Comitê, em parcela única, não estaria em consonância com a capacidade mensal de desembolso do PROPONENTE;
- b . a reunião realizada com a SCTC em 04.11.2025 teria sido bastante esclarecedora, possibilitando ao PROPONENTE compreender, com maior precisão, os parâmetros considerados pelo Comitê na fixação do valor da obrigação pecuniária, bem como a metodologia adotada para balizar as propostas em casos análogos; e
- c. o parcelamento proposto seria essencial para viabilizar o cumprimento da

obrigação pecuniária pelo PROPONENTE, em conformidade com a sua capacidade econômica.

40. Assim, em reunião realizada em 25.11.2025^[13], ao analisar a nova contraposta para celebração de ajuste trazida em 12.11.2025 pelo PROPONENTE, o Comitê propôs um aprimoramento da proposta apresentada inicialmente e, desta vez, com assunção de obrigação pecuniária, **em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 246.666,67** (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), **totalizando o montante de R\$ 1.480.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais).

41. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

42. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[14] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

43. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

44. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 16.12.2025^[15], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, **em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 246.666,67** (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), **totalizando o montante de R\$ 1.480.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais), por **JOAQUIM FERREIRA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

45. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 16.12.2025^[16], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela

ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOAQUIM MARTINO FERREIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 25.02.2026.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§5o A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

[4] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SEP.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente

não ter divulgado imediatamente diversos FR, em infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021. Em 21.05.2024, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 1.224.000,00 (um milhão e duzentos e vinte e quatro mil reais).

[8] No caso concreto, a CVM celebrou TC com administradores de Companhia, por não terem, em tese, empregado o cuidado e a diligência necessários (i) no monitoramento de Política de Hedge; e (ii) ao tratar dos assuntos referentes às alterações propostas pelo trabalho contratado pela Companhia, em infração, em tese, ao disposto no art. 153 da Lei 6.404. Em 15.08.2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor total de R\$ 12.712.000,00 (doze milhões e setecentos e doze mil reais) pelos administradores.

[9] **JOAQUIM MARTINO FERREIRA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 02.02.2026).

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SEP.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SEP.

[12] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC e as advogadas Nair Saldanha e Nathalia Faili Queiroz, na qualidade de representantes do PROPONENTE.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI e SEP e pelo membro substituto de SSR.

[14] Vide NE 9.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SEP.

[16] Idem a N.E. 15.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/02/2026, às 09:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 26/02/2026, às 11:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 26/02/2026, às 14:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/02/2026, às 18:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 03/03/2026, às 07:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2599352** e o código CRC **9A2B61BD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2599352** and the "Código CRC" **9A2B61BD**.*